

Regulamento

VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução CVM 175**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 30 de maio de 2028, podendo ser prorrogado mediante aprovação na Assembleia Geral de Cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	VINCI CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. , com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Av. Ataulfo de Paiva, nº 153, 5º e 6º andares, inscrita no CNPJ sob o nº 11.079.478/0001-75, autorizada pela CVM a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários conforme Ato Declaratório nº 10.795 de 30 de dezembro de 2009 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro do município de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais

Regulamento

VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Regulamento

VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.
- 4.1.2** a alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.
- 4.2** Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.1** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.3** As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.4** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.
- 4.4.1** Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Geral de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
I – alteração da Parte Geral deste Regulamento;	Maioria dos presentes
II – substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;	No mínimo, 75% das cotas emitidas

Regulamento

VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

Matéria	Quórum
III – alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;	No mínimo, 75% das cotas emitidas
IV – cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;	Maioria dos presentes
V – liquidação do FUNDO];	No mínimo, 75% das cotas emitidas
VI – plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	Maioria dos presentes
VII – pedido de declaração judicial de insolvência da Classe	Maioria dos presentes

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao Fundo, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.
- 5.3** O Gestor buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo cotista do Fundo estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o Fundo seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111").	

Regulamento

VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Cotistas Não-residentes (INR):

Os rendimentos decorrentes de investimento no Fundo realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “**Resolução CMN 4.373**”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.

Desenquadramento para fins fiscais:

A GestorA do Fundo buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do Fundo com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do Fundo não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do Fundo, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do Fundo ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do Fundo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (**Resolução CMN 4.373**), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cobrança do IRF:

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do Fundo, caso ocorra antes.

II. IOF:

IOF/TVM:

O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo

Regulamento

VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

	até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

ANEXO I

VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo e em seus Apêndices, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 30 de maio de 2028, podendo ser prorrogado mediante aprovação na Assembleia Especial de Cotistas
Classe de Investimento em Cotas	Não
Classificação ANBIMA	Tipo “ AGRO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO ”. Foco de atuação “ Infraestrutura ”. A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, estabelecidos no Capítulo VII abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Qualificados.
Custódia da Classe e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ Custodiante ”).

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

Controladoria e Escrituração	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 (“ Escriturador ”).
Subclasses	Sênior, Subordinada Preferencial e Subordinada Ordinária, nos termos do Capítulo 5.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Não aplicável, sendo que novas emissões de Cotas desta Classe deverão ser aprovadas pela Assembleia de Cotistas.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.25 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional, observadas as possibilidades de amortização de Cotas, ou a liquidação da Classe, mediante a entrega de ativos que integrem a sua carteira aos Cotistas previstas neste Regulamento.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos nos Anexos deste Regulamento.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

- 4.1** A alteração do prazo do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento do FUNDO é de competência do Comitê Operacional, conforme descrito neste Regulamento, desde que tal alteração não implique em prorrogação do Prazo do FUNDO. Caso a alteração do prazo do Período de Investimento ou do Período de Desinvestimento implique na prorrogação do Prazo do FUNDO, tal alteração só poderá ser implementada pelo Comitê Operacional após a aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Não obstante o prazo de duração da classe, no Período de Desinvestimento, as Cotas do FUNDO poderão ser amortizadas ou resgatadas antecipadamente, conforme o caso, se houver alienação total, alienação parcial, liquidação ou vencimento de Direitos de Crédito Elegíveis que integrem a carteira do FUNDO. As Cotas Seniores serão amortizadas ou resgatadas ao término do prazo de duração da Classe, exclusivamente em moeda corrente nacional, e em caso de liquidação antecipada da classe, poderão ser resgatadas em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de ativos integrantes da carteira da classe. As Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas ou resgatadas ao término do prazo de duração da classe ou em liquidação antecipada da classe em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de ativos que integrem a carteira da classe. Adicionalmente, serão respeitados os limites e restrições previstos na Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, e alterações posteriores, em todas as classes de Cotas do FUNDO.

Características dos Direitos Creditórios

- 4.3** Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.4** Tendo em vista (i) a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, (ii) a amplitude da Política de Investimentos e (iii) a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes.
- 4.5** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e /ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de:
- (i) Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a Conta Corrente de Livre Movimentação.
 - (ii) boletos bancários de cobrança emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos respectivos Devedores, nos termos do Contrato de Cobrança Bancária;
 - (iii) procedimentos adotados pela B3..
- 4.6** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.
- 4.6.1** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio: (i) de Contratos de Cessão firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares; (ii) negociação em mercado organizado; e/ou (iii) da subscrição de títulos de crédito e/ou valores mobiliários, colocados de forma privada ou ofertados publicamente,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

- 4.7** O GESTOR obriga-se a realizar análise cadastral e de crédito dos Devedores e/ou dos Emitentes, e/ou dos Cedentes, previamente à aquisição de Direitos Creditórios. O disposto neste item não impede o ADMINISTRADOR de realizar a análise de crédito, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios, bem como de realizar o cadastro dos Cedentes e/ou Devedores.
- 4.8** O GESTOR será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes da obrigação, conforme aplicável, de notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe caso o Cedente não o tenha feito.

Crítérios de Elegibilidade

- 4.9** A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:
- (i) o valor de aquisição de Direitos de Crédito, vinculado a um mesmo Empreendimento Elegível não pode exceder 12% (doze por cento) do Capital Comprometido da classe;
 - (ii) o Direito de Crédito deve apresentar uma opinião de crédito nível mínima equivalente a brBB+ atribuída pela Agência Classificadora de Risco;
 - (iii) os Direitos de Crédito com opinião de crédito inferior a brBBB atribuída pela Agência Classificadora de Risco devem representar no máximo 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido da classe;
 - (iv) sem prejuízo do limite disposto no inciso III, acima, os Direitos de Crédito com opinião de crédito inferior a brA- e igual ou superior a brBB+ atribuída pela Agência Classificadora de Risco devem representar no máximo 60% (sessenta por cento) do capital comprometido da classe;
 - (v) os Devedores não poderão estar inadimplentes com a classe no momento da cessão;
 - (vi) os Devedores não poderão estar em processo de falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, intervenção, liquidação extrajudicial ou em regime de administração especial temporária no momento da cessão;
 - (vii) o valor devido por um mesmo Devedor, bem como o valor de qualquer Direito de Crédito considerado individualmente, não poderá exceder o valor equivalente a 12% (doze por cento) do Capital Comprometido da classe, observados ainda os percentuais máximos de alocação em razão da opinião de crédito do Direito de Crédito conforme disposto no inciso VII do Artigo 8º, acima;
 - (viii) os 5 (cinco) maiores Devedores da classe não podem exceder 50% (cinquenta por cento) do Capital Comprometido do FUNDO;
 - (ix) os Direitos de Crédito não poderão ter vencimento posterior ao 8º (oitavo) ano de existência da classe, contado da data da primeira integralização de Cotas; e
 - (x) os Direitos de Crédito não poderão, direta ou indiretamente, serem cedidos ou originados pela ADMINISTRADORA, pelo GESTOR, pelo CUSTODIANTE ou suas respectivas Partes Relacionadas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- 4.9.1** Na hipótese de o Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela classe, não haverá direito de regresso contra o CUSTODIANTE, a ADMINISTRADORA e o GESTOR salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo destas partes na averiguação inicial.
- 4.9.2** Não obstante a obrigação de emissão de parecer legal nesse sentido, nos termos do Artigo 8º deste Regulamento ou aprovação do departamento jurídico do GESTOR, os Contratos de Cessão deverão prever que, sem prejuízo do disposto no Artigo 47, inciso VI, deste Regulamento, o Cedente será responsável pela existência, certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos de Crédito de titularidade da classe, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro. O CUSTODIANTE, a ADMINISTRADORA e o GESTOR não respondem pela solvência, originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos de Crédito cedidos à classe ou por esta adquiridos.
- 4.9.3** A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretroatável, com a transferência, para o FUNDO, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Cedente ou qualquer modalidade de coobrigação, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.
- 4.9.4** Não obstante o disposto no parágrafo acima, observadas as regras aplicáveis aos Contratos de Cessão, especialmente em função de pagamento antecipado ou renegociação das condições de um Direito de Crédito Elegível ou descumprimento de qualquer das Condições de Cessão ou dos Critérios de Elegibilidade, poderá haver a recompra ou substituição dos Direitos de Crédito Elegíveis pelo Cedente, Devedor ou por terceiros, a critério do GESTOR, caso estes deixem de estar enquadrados nas Condições de Cessão ou estejam inadimplidos há mais de 5 (cinco) dias úteis. No caso de cessão, recompra ou substituição dos Direitos de Crédito Elegíveis, nos termos deste parágrafo, o GESTOR envidará seus melhores esforços para realizar a transação no preço mais benéfico à classe dentre os disponíveis ao GESTOR.
- 4.9.5** Qualquer decisão em Assembleia Geral de Cotistas que delibere sobre alteração, inclusão ou exclusão dos Critérios de Elegibilidade deverá ser comunicada, em até 4 (quatro) Dias Úteis, ao CUSTODIANTE e ao GESTOR. Caso, por qualquer motivo, o CUSTODIANTE não concorde com tais alterações em relação aos Critérios de Elegibilidade, deverá requerer o término do Contrato de Custódia, em até 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da notificação que o informe sobre a referida alteração do Regulamento.
- 4.9.6** Na hipótese de requerer o término do Contrato de Custódia, o CUSTODIANTE deverá ser substituído no prazo de 90 (noventa) dias da referida data. Nesta hipótese, o CUSTODIANTE não será responsável pela verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade que tenham sido alterados ou incluídos sem a sua expressa concordância, desde a data de tal alteração ou inclusão até a data da efetiva interrupção da prestação dos serviços de custódia à classe ou da substituição do CUSTODIANTE.
- 4.9.7** Caso não requeira o término do Contrato de Custódia, no prazo indicado acima, serão consideradas aceitas tacitamente pelo CUSTODIANTE as alterações promovidas pela Assembleia Geral de Cotistas em relação aos Critérios de Elegibilidade.
- 4.9.8** A classe poderá adquirir Direitos de Crédito que tenham sido estruturados pelo GESTOR, ADMINISTRADOR e/ou CUSTODIANTE, ou suas Partes Relacionadas, os quais não estão sujeitos a qualquer limite de concentração.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

Condições de Cessão

4.10 Sem prejuízo do disposto no item 4.9 acima, a Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios com relação aos quais tenham se verificado as seguintes Condições de Cessão, a serem validadas pelo GESTOR:

- (i) os Direitos de Crédito devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (ii) os Direitos de Crédito devem estar representados por Documentos Representativos de Crédito e atender à política de crédito desenvolvida pelo GESTOR, constante do Anexo I ao presente;
- (iii) a classe deve passar a ser titular e beneficiário das garantias vinculadas aos Direitos de Crédito;
- (iv) os Direitos de Crédito cujos Documentos Representativos de Crédito sejam Debêntures, Notas Promissórias, Cédulas de Crédito Bancário, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito Imobiliário, Letras de Crédito Imobiliário e Notas de Crédito à Exportação deverão estar registrados na B3 e/ou em outros sistemas de registro, liquidação e custódia reconhecidos pelo BACEN ou autorizados pela CVM, sendo que, nas hipóteses em que o referido registro não seja obrigatório, deverá haver regra de precificação dos Direitos de Crédito previamente definida e acordada com o CUSTODIANTE da classe;
- (v) os Créditos-Ponte deverão encontrar-se formalmente enquadrados perante os requisitos de instituições de fomento quando vinculados a financiamentos de longo prazo por estas concedidos;
- (vi) os Direitos de Crédito, os Cedentes e os Empreendimentos Elegíveis devem ter sido aprovados pelo Comitê Operacional, sem prejuízo dos itens acima;
- (vii) cada Direito de Crédito, em função da sua respectiva opinião de crédito emitida pela Agência Classificadora de Risco, deverá atender ao limite máximo de concentração em relação ao Capital Comprometido da classe, de acordo com a tabela abaixo:

Opinião de Crédito do Direito de Crédito	Limite máximo de concentração em relação ao Capital Comprometido (%)
brA+ ou superior	12%
de brBBB até brA	8%
brBBB- ou inferior	5%

- (viii) a aquisição de Direitos de Crédito de um mesmo Setor Alvo, não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do Capital Comprometido da classe;
- (ix) a cessão para a classe ou aquisição pela classe de cada um dos Direitos de Crédito, deve ser efetuada em taxa de desconto aplicada sobre o valor de face do respectivo Direito de Crédito, a ser estabelecida em cada operação de aquisição pela classe ou cessão à classe de Direito de Crédito. Não obstante, a taxa de desconto praticada deverá ser estabelecida no momento da operação de aquisição ou cessão, no melhor interesse da classe, observando-se os parâmetros mínimos de rentabilidade estabelecidos no Critério de Elegibilidade. Não obstante, a cessão para a classe ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

aquisição pela classe dos Direitos de Crédito devem ser efetuadas em taxa igual ou superior à taxa mínima de cessão ("Taxa Mínima") aplicável a cada Direito de Crédito, a qual será calculada, no momento da cessão para o FUNDO ou aquisição pela classe do respectivo Direito de Crédito, da seguinte forma:

$$T_{min} = P (B) + C + S$$

Onde:

P = o valor correspondente à opinião de crédito do Direito de Crédito a ser cedido para o FUNDO ou adquirido pelo FUNDO, conforme tabela abaixo:

Opinião de Crédito do Direito de Crédito	P
AAA	0,75
AA	0,80
A	0,85
BBB	0,95
BB	1,10

B = Benchmark Sênior;

C = Custos do Fundo a.a., expressos em % (Taxa de Administração e demais encargos); e

S = Spread equivalente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano).

- (x) A classe deverá observar os Princípios para o Investimento Responsável ("PRI") no que diz respeito aos Direitos Creditórios, seus Devedores e Grupo Econômico, descritos no Anexo III ao Regulamento;
- (xi) que a relação entre o número de Cotas Subordinadas e o patrimônio líquido da classe seja considerada pro forma a aquisição ou a cessão, no mínimo igual ou superior ao maior entre os dois percentuais descritos nas alíneas (a) e (b) abaixo:
 - (a) a Razão de Garantia da classe, ou seja, haja, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da classe em Cotas Subordinadas; ou
 - (b) o percentual, a ser calculado pelo GESTOR, referente à estimativa de perda líquida esperada em caso de inadimplemento dos 5 (cinco) maiores Direitos de Crédito pertencentes à classe, sendo certo que para o cálculo de tal percentual o GESTOR utilizará as informações necessárias fornecidas pela Agência Classificadora de Risco.
- (xii) o valor devido por um mesmo Grupo Econômico não poderá exceder o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido da classe, observados ainda os percentuais máximos de alocação em razão da opinião de crédito do Direito de Crédito; e
- (xiii) sem prejuízo do limite estabelecido no inciso XII, acima, o valor máximo devido por um mesmo Devedor ou por seu Grupo Econômico está limitado a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da classe, ressalvado o item 4.8.4, abaixo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- 4.10.2** O GESTOR será responsável pela verificação e validação do cumprimento das Condições de Cessão elencadas neste artigo assim como pela obtenção de parecer legal ou aprovação do departamento jurídico do GESTOR acerca da correta formalização da cessão dos Direitos de Crédito Elegíveis que o FUNDO vier a adquirir. Não obstante a previsão de obtenção de parecer legal sobre a formalização de cessão, sempre que se tratar de Direitos de Crédito referentes a Empreendimentos Elegíveis que representem 3% (três por cento) ou mais do Capital Comprometido, deverá ser realizada uma auditoria legal de escopo restrito nos termos do Anexo I.
- 4.10.3** O limite máximo de concentração por Devedor em termos percentuais, previsto no inciso XII do caput, observado o disposto no item 4.10.4 abaixo, com relação ao patrimônio líquido do FUNDO será verificado a cada cessão. Durante o prazo de 18 (dezoito) meses, após a primeira integralização de Cotas, o qual poderá ser prorrogado por 6 (seis) meses por decisão do Comitê Operacional, este limite poderá deixar de ser observado pelo CUSTODIANTE e pelo GESTOR.
- 4.10.4** Durante o Período de Investimento, o valor máximo devido por um mesmo Devedor ou por seu Grupo Econômico poderá exceder o limite previsto no inciso XIII do caput deste Artigo quando o Devedor:
- (i) tiver registro de companhia aberta;
 - (ii) for instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo BACEN; ou
 - (iii) for sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei 6.404/76, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.
- 4.10.5** A exceção prevista neste Anexo, não se aplica aos Ativos Financeiros referidos nos incisos “a” a “c” do caput do Artigo 5º, acima, e aos Direitos de Crédito de emissão ou coobrigação da ADMINISTRADORA, do GESTOR ou suas Partes Relacionadas.
- 4.10.6** Na hipótese do inciso III do Parágrafo 3º deste Artigo 8º, as demonstrações financeiras do Devedor, e o respectivo parecer do auditor independente, deverão ser arquivados na CVM pela ADMINISTRADORA, devendo ser atualizada anualmente até a data de encerramento do Fundo, ou até o exercício em que os Direitos de Crédito de responsabilidade do respectivo Devedor deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. O arquivamento das demonstrações financeiras acima referido deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos sócios, se esta ocorrer em data anterior.
- 4.10.7** Para o cálculo dos limites de concentração, previstos nos incisos XII e XIII do caput deste artigo, em um mesmo Grupo Econômico cada acionista do Devedor será considerado individualmente, e proporcionalmente à sua participação societária no capital social do Devedor. Assim, no caso de Direitos de Crédito Elegíveis cujo Devedor tenha como acionistas diferentes Grupos Econômicos, cada Grupo Econômico acionista do Devedor será considerado de forma individual e proporcional à sua participação societária no capital social do Devedor para efeito do referido limite de concentração.
- 4.10.8** Além de verificar as Condições de Cessão a cada cessão, o GESTOR assegurará que os Direitos de Crédito atendam, também, aos Critérios de Elegibilidade a serem validados pelo CUSTODIANTE.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

Ativos Financeiros de Liquidez

4.11 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.11.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.12 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá, para fins regulatórios, possuir parcela mínima de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representados por direitos creditórios conforme **Anexo II** da Res. CVM 175. De forma paralela, a Classe deverá possuir, para fins tributários, ao fim dos mesmos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, o mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de sua carteira em direitos creditórios, **conforme definido pela Resolução CMN 5.111.**

4.13 Nos termos do Art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, derivativos, observado o disposto no item 4.20 abaixo e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado.

4.13.1 O limite de concentração previsto no item 4.13 acima, apenas poderá ser excedido se **(a)** tal Devedor for **(a.i)** uma sociedade registrada perante a CVM como companhia aberta; **(a.ii)** uma instituição financeira ou equiparada; ou **(a.iii)** seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas de acordo com a regulamentação editada pela CVM e com a Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada, e auditadas por um auditor independente registrado junto à CVM; **(b)** os Direitos Creditórios forem decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e/ou de suas autarquias e fundações, assim como em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público; e/ou **(c)** se tratar de aplicações em **(c.i)** títulos públicos federais; **(c.ii)** operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e **(c.iii)** cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens **(c.i)** e **(c.ii)** acima, inclusive fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou por suas respectivas partes relacionadas. As exceções deste item 4.13.1 para elevação do limite de concentração previsto no item 4.13 acima não se aplicam os Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais e demais prestadores de serviço da Classe, e/ou de suas respectivas partes relacionadas, quando sua aquisição por admitida nos termos deste Regulamento.

4.14 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR, /ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.13 acima;
- (ii) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

Gestor, Consultora e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.13 acima;

- (iii) No máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido investido em cotas de emissão um mesmo Fundo Alvo;
- (iv) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de classes e subclasses, incluindo Cotas de Fundos Alvo, e/ou ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a Investidores Qualificados e, dentro deste limite, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de classes e subclasses, incluindo Cotas de Fundos Alvo, e/ou ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a Investidores Qualificados;
- (v) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de classes e subclasses, incluindo Cotas de Fundos Alvo, e/ou ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a Investidores Profissionais e, dentro deste limite, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas de Fundos Alvo, que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados;

4.15 A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pela Consultora., ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima, desde que (i) o ADMINISTRADOR, GESTOR, a entidade registradora e o CUSTODIANTE de Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e (ii) a entidade registradora e o CUSTODIANTE dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente.

4.15.1 Sem prejuízo do disposto no Capítulo 13 deste Anexo, os Direitos Creditórios registrados em entidade registradora ou depositados em depositária central autorizada pelo Banco Central não custodiados pelo Custodiante

4.15.2 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.15.3 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, ressalvada a possibilidade de a Classe investir até 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas de Fundos Alvo que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, nos termos do Art. 50, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, conforme previsto no item 4.14, (v), acima.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.16 Os 04 (quatro) primeiros anos de duração da Classe, contados da Data da 1ª Integralização, constituirão o Período de Investimento. Como regra geral, a Classe apenas adquirirá Direitos Creditórios durante o Período de Investimento.

4.16.1 A Carteira da Classe, para fins do Art. 21, inciso VI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, considera-se sempre revolvendo durante o Período de Investimento, ressalvadas as hipóteses de Amortização e os Eventos de Liquidação previstos neste Regulamento.

4.16.2 Após o decurso do Período de Investimento, o recursos da Classe não serão aplicados em novas aquisições de Direitos Creditórios, ressalvado que, excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, a exclusivo critério do GESTOR, desde que: (i) tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento; (ii) tais investimentos tenham por objetivo a preservação do valor dos investimentos da Classe em Direitos Creditórios previamente adquiridos; ou (iv) mediante recomendação do Gestor e aprovação em Assembleia Geral para quaisquer outras hipóteses não previstas acima.

- 4.16.3** Findo o Período de Investimentos, e ressalvado o disposto no item 4.16.2 acima, os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, aplicando-se, de resto, o disposto no item 8.1 abaixo no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

- 4.17** O GESTOR observará, na concessão de crédito no âmbito das atividades da classe, a política de crédito por ele desenvolvida e constante do Anexo I do presente Regulamento.

- 4.18** A cobrança ordinária e coleta dos pagamentos dos Direitos de Crédito Elegíveis serão realizadas pelo CUSTODIANTE, agindo no interesse e representando a classe.

4.18.1 de Crédito Elegíveis cedidos ao FUNDO mediante crédito na conta corrente de titularidade do FUNDO mantida junto ao CUSTODIANTE. Se aplicável haverá a emissão e encaminhamento à rede bancária nacional para o processamento dos boletos de pagamento relativos às prestações mensais, sejam estas referente a principal e/ou encargos, em razão dos Documentos Representativos de Crédito, sendo que a liquidação de tais valores ocorrerá através de crédito na conta corrente do FUNDO mantida junto ao CUSTODIANTE. No caso de contratação de terceiros para a cobrança e coleta dos Direitos de Crédito Elegíveis nos termos do caput, os valores liquidados a título de pagamentos referentes aos Direitos de Crédito Elegíveis deverão ser transferidos para a conta corrente do FUNDO no menor período operacionalmente possível, limitado a 1 (um) dia útil.

4.18.2 O GESTOR foi designado pelo FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, como agente de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, conforme descrito no Contrato de Cobrança. A cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos observará os procedimentos descritos no Anexo II ao presente. A contratação do GESTOR para cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos não afasta a responsabilidade da ADMINISTRADORA, e seu diretor designado, pela prestação dos referidos serviços.

4.18.3 O GESTOR, na qualidade de agente de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança, deverá enviar à ADMINISTRADORA relatório mensal informando sobre os procedimentos de cobrança adotados em relação aos Direitos de Crédito Inadimplidos, devendo ainda fornecer quaisquer esclarecimentos e documentos adicionais razoáveis que venham a ser solicitados pela ADMINISTRADORA no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

4.18.4 As regras e procedimentos previstos no Parágrafo 3º deste Artigo 22, que permitem à ADMINISTRADORA diligenciar o cumprimento, pelo GESTOR, de suas obrigações de cobrança dos Direitos de Créditos Inadimplidos, deverão constar do Contrato de Cobrança e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, juntamente com as demais informações relativas ao Fundo referidas no

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

Capítulo XX deste Regulamento.

4.18.5 O CUSTODIANTE, durante o exercício de suas atividades, em nenhuma hipótese, será o responsável pela indicação de Direitos de Crédito Inadimplidos ao protesto ou pela inserção de nome de devedores de Direitos de Crédito Inadimplidos em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo ao GESTOR determinar ao CUSTODIANTE realizar tais atividades, assumindo a integral responsabilidade e os eventuais ônus dessa decisão

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.19** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 16 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.20** A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, observados os limites de concentração previstos neste Regulamento, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.
- 4.21** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 4.22** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, Consultora ou Agente de Cobrança.
- 4.23** Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 4.24** A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.25** Sem prejuízo do disposto no item 0 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.26** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 A Classe possui 3 (três) Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

5.2 A primeira valoração das Cotas ocorrerá a partir do primeiro dia útil seguinte à primeira integralização de Cotas, e a última na data de resgate da última das Cotas em circulação. A partir da Data de Integralização Inicial de Cotas Seniores, o valor unitário das Cotas Seniores será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio do Fundo o permita, buscará atingir rentabilidade do Benchmark Sênior. O valor unitário das Cotas Seniores será o menor dos seguintes valores:

- (i) o resultado da divisão do patrimônio líquido do FUNDO, apurado conforme o Artigo 24, abaixo, pelo número de Cotas Seniores; ou
- (ii) o valor unitário das Cotas Seniores no dia útil imediatamente anterior acrescido do Benchmark Sênior pro rata no período, conforme estabelecidos no presente Artigo.

5.3 A partir da Data de Integralização Inicial de Cotas Subordinadas Preferenciais, o valor unitário das Cotas Subordinadas Preferenciais será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Subordinadas Preferenciais, desde que o patrimônio do Fundo o permita, buscará atingir rentabilidade (Benchmark Subordinado Preferencial) equivalente à variação do IPCA. As Cotas Subordinadas Preferenciais terão seu valor unitário calculado conforme uma das alíneas abaixo, conforme o caso.

5.3.1 caso a Cota Subordinada Preferencial atinja o Benchmark Subordinado Preferencial, seu valor unitário será aferido através do cálculo do valor unitário das Cotas Subordinadas Preferenciais no dia útil imediatamente anterior acrescido do Benchmark Subordinado Preferencial pro rata no período, acrescida de percentual de resultados excedentes do FUNDO conforme segue. Caso (a) haja resultado excedente ao Benchmark Subordinado Preferencial, e (b) o valor da Cota Subordinada Ordinária do dia anterior a ser aferida conforme o Parágrafo Segundo, abaixo, seja equivalente ao seu valor principal, ajustado pelas amortizações ocorridas até a data de cálculo; será atribuído ao valor unitário das Cotas Subordinadas Preferenciais o valor equivalente a um percentual de tal resultado excedente, percentual este que será proporcional ao número de Cotas Subordinadas Preferenciais integralizadas até a data de cálculo e aferido conforme a seguinte fórmula:

Onde:

P = Percentual aplicável sobre o resultado excedente ao Benchmark Subordinado Preferencial;

CSPI = quantidade de Cotas Subordinadas Preferenciais integralizadas até a data de cálculo; e

CSPS = quantidade de Cotas Subordinadas Preferenciais inscritas.

5.3.2 caso a Cota Subordinada Preferencial não atinja o Benchmark Subordinado Preferencial, o cálculo do seu valor unitário considerará o valor do patrimônio líquido do Fundo, apurado

$$P = \frac{CSPI}{CSPS} (0,50)$$

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

conforme o Artigo 24, deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Preferenciais em circulação na respectiva data de cálculo, sendo certo que será deduzido do valor da Cota Subordinada Ordinária, calculada nos termos do Parágrafo abaixo, o montante necessário, se houver, para atingimento do Benchmark Subordinado Preferencial.

- 5.4** A partir da Data de Integralização Inicial de Cotas Subordinadas Ordinárias, o valor unitário das Cotas Subordinadas Ordinárias será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do patrimônio líquido do FUNDO, deduzido do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Preferenciais em circulação, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Ordinárias em circulação na respectiva data de cálculo.
- 5.5** Os ativos integrantes da carteira do FUNDO serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao Devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, conforme a seguinte metodologia de apuração do valor dos Direitos de Crédito Elegíveis e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira:
- (i) Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter seus valores ajustados a valor de mercado (mark-to-market), observadas as regras e os procedimentos definidos no manual de marcação a mercado do CUSTODIANTE e em acordo com as normas do BACEN e da CVM, aplicáveis aos fundos de investimentos;
 - (ii) Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no plano contábil;
 - (iii) As perdas e provisões com Ativos Financeiros serão reconhecidas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos no Plano Contábil. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão destas desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos;
 - (iv) Tendo em vista que não há mercado ativo para os Direitos de Crédito Elegíveis integrantes da carteira do FUNDO, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos; e
 - (v) A provisão para devedores duvidosos será realizada nos termos da Instrução CVM 489.
- 5.6** O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos de Crédito Elegíveis e demais ativos componentes da carteira do FUNDO será inicialmente atribuído:
- (i) aos valores provisionados para o pagamento da Taxa de Performance;
 - (ii) às Cotas Subordinadas Ordinárias, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas, e posteriormente;
 - (iii) às Cotas Subordinadas Preferenciais, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas. Uma vez excedidos tais recursos, tal descumprimento será atribuído às Cotas Seniores.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- 5.7** Por outro lado, na hipótese do FUNDO atingir o Benchmark Sênior e o Benchmark Subordinado Preferencial definidos no Capítulo II toda a rentabilidade a eles excedente será atribuída inicialmente à recomposição do capital investido pelos Cotistas Subordinados Ordinários. Após referida recomposição do capital investido pelos Cotistas Subordinados Ordinários, a rentabilidade excedente será atribuída às Cotas Subordinadas da seguinte forma:
- (i) caso a totalidade das Cotas Subordinadas Preferenciais tenha sido integralizada no momento de referida atribuição, 50% (cinquenta por cento) da rentabilidade excedente será atribuída às Cotas Subordinadas Preferenciais, e caso as Cotas Subordinadas Preferenciais ainda não tenham sido totalmente integralizadas, será atribuído o percentual calculado nos termos da alínea (a) do Parágrafo 1º deste Artigo 23; e
 - (ii) 50% (cinquenta por cento) da rentabilidade excedente será atribuída às Cotas Subordinadas Ordinárias; observada a Taxa de Performance devida ao GESTOR, razão pela qual as Cotas Subordinadas Preferenciais e as Cotas Subordinadas Ordinárias poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores.
- 5.8** A partir da data da primeira integralização de Cotas, a cada chamada de capital, e até a liquidação do FUNDO, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional e ressalvado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 38, a ADMINISTRADORA obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do FUNDO, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, na seguinte ordem:
- (i) no pagamento dos custos correntes do FUNDO;
 - (ii) na constituição da Reserva de Caixa de até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre o patrimônio líquido do FUNDO;
 - (iii) no pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis, em moeda corrente nacional;
 - (iv) no pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Seniores;
 - (v) no pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas Preferenciais; e
 - (vi) no pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas Ordinárias.
- 5.9** Serão adotados os critérios previstos na Instrução CVM Nº 489, para a constituição de provisão para liquidação duvidosa para Direitos de Crédito Elegíveis, quando de sua aquisição pelo FUNDO ou na evidência de redução do valor recuperável dos ativos integrantes de sua carteira. Uma perda por redução no valor de recuperação deverá ser mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.
- 5.10** Para direitos creditórios de um mesmo devedor, a perda determinada acima deverá ser mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado desse devedor, levando em consideração a natureza da transação e as características das garantias, tais como suficiência e liquidez.
- 5.11** Não obstante o Benchmark Sênior estipulado no Parágrafo 1º do Artigo 2º deste Regulamento, ao final do Período de Investimento, o GESTOR verificará se, após a realização da chamada de capital de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

todas as Cotas Seniores, o Benchmark Sênior é inferior à taxa equivalente à remuneração da NTN-B, com vencimento em 2017, acrescida de 225 pontos base (o “Parâmetro NTN-B”), na data de cada chamada de capital. Em caso positivo, por proposta do GESTOR, a ADMINISTRADORA convocará uma Assembleia Geral de Cotistas com a finalidade de deliberar sobre a elevação do Benchmark Sênior, a fim de que este possa refletir remuneração que seja suficiente para remunerar os Cotistas Seniores, em cada chamada de capital, valor equivalente a IPCA + 7% a.a. ou o Parâmetro NTN-B, dos dois o maior.

- 5.12** O Benchmark Sênior conforme alterado a partir da deliberação prevista no Parágrafo 11º acima somente passará a ser utilizado a partir da respectiva alteração do Regulamento que decorrer de tal deliberação.

Características das Cotas Seniores

- 5.13** As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Mezanino, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto / uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe ou Subclasse, conforme o caso;
- (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores, independentemente da Subclasse a que pertençam; e
- (v) possuem rentabilidade-alvo, o Benchmark Sênior, determinado no Apêndice.

5.13.1 Cada um dos Benchmarks Sênior tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Sênior, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

Características das Cotas Mezanino

- 5.14** As Cotas Mezanino possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
- (ii) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;
- (iii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto/

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe ou Subclasse, conforme o caso;

- (iv) seu Valor Unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (v) os direitos dos titulares das Cotas Mezanino de uma mesma Série e/ou Subclasse de Cotas Mezanino contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Mezanino; e
- (vi) possuem rentabilidade-alvo, o Benchmark Mezanino, determinado no respectivo Apêndice e/ou Suplemento

5.14.2 Cada um dos Benchmarks Mezanino tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Mezanino da respectiva Subclasse, observada a Ordem de Subordinação, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

Características das Cotas Subordinadas Júnior

5.15 As Cotas Subordinadas Júnior possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) serão subordinadas às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeito de Amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
- (ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, em observância à Índice de Subordinação;
- (iii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto;
- (iv) seu valor unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- (v) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.16 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.

5.17 As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento e do respectivo Apêndice ou Suplemento, quando houver; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- 5.18** A Classe poderá emitir múltiplas Séries de Cotas Seniores, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova Série de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe estará sujeita:
- (i) ao registro, perante a CVM, de Suplemento específico, que deverá estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: **(i)** identificação da Série de Cotas Seniores a que se refere; **(ii)** os números mínimo e máximo de Cotas Seniores de tal Série a serem emitidas; **(iii)** o preço de emissão das Cotas Seniores da Série; **(iv)** sua data de emissão; **(v)** o respectivo cronograma de Amortizações Programadas, se houver; **(vi)** o Benchmark Sênior aplicável à Série; e **(vii)** a metodologia de cálculo do Valor Unitário das Cotas Seniores da Série;
 - (ii) à aprovação por maioria dos titulares de Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior.
- 5.19** A Classe poderá realizar novas emissões de Subclasses ou de Séries de Cotas Mezanino, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova Série ou Subclasse de Cotas Mezanino a ser emitida pela Classe estará sujeita:
- (i) ao registro, perante a CVM, de Apêndice e/ou Suplemento específico, o qual deverá estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: **(i)** identificação da Subclasse de Cotas Mezanino a que se refere; **(ii)** os números mínimo e máximo das Cotas Mezanino a serem emitidas nos termos da respectiva Subclasse; **(iii)** os preços de emissão e de integralização de Cotas Mezanino de tal Subclasse a serem emitidas; **(iv)** sua data de emissão; **(v)** o respectivo cronograma de Amortizações Programadas, se houver; **(vi)** o Benchmark Mezanino aplicável à Subclasse; **(vii)** a metodologia de cálculo para o Valor Unitário das Cotas Mezanino da Subclasse; **(viii)** as características específicas das Cotas Mezanino da Subclasse; **(ix)** a relação de Subclasses de Cotas Mezanino às quais a Subclasse objeto do Apêndice se subordina para fins de Amortização, resgate e distribuição de rendimentos; e **(x)** o respectivo Índice de Subordinação Mezanino, isto é, o resultado mínimo obrigatório da divisão de **(A)** o somatório do valor de todas as **(A.1)** Cotas Mezanino que se subordinem à Subclasse de Cotas Mezanino em questão, que se encontrem em circulação, e **(A.2)** Cotas Subordinadas Júnior, por **(B)** o valor total do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, a ser apurado diariamente pelo ADMINISTRADOR; e
 - (ii) à aprovação por maioria: **(i)** dos titulares de Cotas Mezanino em circulação de cada uma das Subclasses de Cotas Mezanino que venham a se subordinar às novas Cotas Mezanino a serem emitidas; e **(ii)** dos titulares de Cotas Subordinadas Júnior.
- 5.20** Sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à manutenção do Índice de e/ou da Reserva de Despesas, a Classe poderá emitir novas Cotas por ato unilateral do ADMINISTRADOR, dispensando-se a realização de Assembleia de Cotistas.
- 5.21** A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o resgate de em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 12 abaixo.
- 5.22** Admite-se a integralização, resgate e amortização de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:
- (i) os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas – ou a totalidade dos subscritores das Cotas, caso se trate de integralização de Cotas na Data da 1ª Integralização – aprovem por unanimidade o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- integralização, resgate ou amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso;
- (ii) o ADMINISTRADOR e o GESTOR entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (i) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do Capítulo 9 abaixo;
 - (iii) considerada *pro forma* (i) a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização, ou (ii) o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas Subordinadas Júnior, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas; e
 - (iv) adicionalmente, caso se trate de integralização: (i) sejam atendidas as disposições do Art. 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e (ii) os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.

Chamadas de Capital

5.23 A Classe poderá realizar chamadas de capital para aporte de recursos, pelos Cotistas, mediante integralização de Cotas, nos termos do respectivo boletim de subscrição, compromisso de investimento e/ou instrumento de aceitação da Oferta Pública ou Oferta Privada, conforme aplicável.

5.23.1 As chamadas de capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo GESTOR, nos termos deste Regulamento, do compromisso de investimento e/ou dos boletins de subscrição de Cotas firmados pelos Cotistas e serão realizadas pelo ADMINISTRADOR de forma simultânea a todos os Cotistas, considerando a respectiva participação na Classe, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após o início do Prazo de Duração, o ADMINISTRADOR, conforme indicação do GESTOR, poderá requerer que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do montante integralizado e comprometido entre os Cotistas.

Colocação das Cotas

5.24 As Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso, poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

5.24.1 Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato do ADMINISTRADOR que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

5.25 As Cotas poderão ser depositadas: (i) para distribuição no MDA; e (ii) para negociação no Fundos21.

5.25.1 As Cotas não poderão ser alienadas fora do âmbito de bolsas de valores e mercado de balcão organizado, excetuadas as hipóteses de transmissão decorrente de lei ou de decisão judicial.

5.26 As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

5.26.1 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

5.27 As Cotas Seniores e Subordinadas Preferenciais serão reavaliadas pela Agência Classificadora de Risco e esta reavaliação será feita periodicamente a cada trimestre. As Cotas Subordinadas Ordinárias não serão objeto de classificação de risco.

5.27.1 Se ocorrer o rebaixamento do rating das Cotas Seniores do FUNDO, serão adotados os seguintes procedimentos, além daquelas descritas no Evento de Avaliação:

- (i) comunicação a cada Cotista Sênior das razões do rebaixamento, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou através de correio eletrônico com confirmação de recebimento; e
- (ii) envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico com confirmação de recebimento, contendo relatório da Agência Classificadora de Risco.

5.27.2 Se ocorrer o rebaixamento do rating das Cotas Subordinadas Preferenciais do FUNDO, serão adotados os procedimentos descritos nos incisos I e II do item acima. No entanto, tal rebaixamento não implicará nas providências descritas no Evento de Avaliação.

5.27.3 A Agência Classificadora de Risco atribuirá uma opinião de crédito a cada um dos Direitos de Crédito Elegíveis. Tal opinião de crédito não se equipara a uma classificação de risco de crédito e não é passível de publicação. No entanto, referida opinião de crédito e a nota atribuída a cada um dos Direitos de Crédito Elegíveis servirão de fundamento para a classificação de risco das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Preferenciais do FUNDO, dentre outros critérios.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas, independentemente da Subclasse ou Série, terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, na abertura dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas da respectiva Subclasse e/ou Série, até a data de resgate das Cotas da respectiva Subclasse e/ou Série, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data de resgate da respectiva Série e/ou Subclasse ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

6.2 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o Valor Unitário das Cotas Seniores, calculado na abertura de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário calculado na forma descrita no Apêndice da respectiva Subclasse, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a Subclasse ou Série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Seniores de cada Subclasse ou Série.

6.3 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Mezanino, o Valor Unitário das Cotas Mezanino, calculado na abertura de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário calculado na forma descrita no Apêndice da respectiva Subclasse, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Mezanino em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

distinto para a Subclasse ou Série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Seniores de cada Subclasse ou Série.

- 6.4** A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Mezanino Subordinadas Júnior seu respectivo Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao valor do Patrimônio Líquido subtraído o valor da totalidade das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino em circulação, se houver, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação no respectivo Dia Útil.

6.4.1 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses e Séries existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- 7.1** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.
- 7.2** Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas de uma mesma Subclasse ou Série, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.
- 7.3** Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota pelo valor apurado da Cota do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Agente Escriturador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação
- 7.4** Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado na abertura dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.
- 7.5** As Cotas do FUNDO serão amortizadas conforme decisão do GESTOR, sempre em conformidade com as seguintes regras:
- (i) durante o Período de Investimento, as Cotas Seniores poderão ser amortizadas extraordinariamente conforme determinação do Comitê Operacional, sendo que este disporá as condições, percentuais e periodicidade das referidas amortizações;
 - (ii) durante o Período de Desinvestimento, as Cotas serão amortizadas em regime de caixa, sempre que houver recursos disponíveis, de forma mensal sendo os pagamentos efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês em que se verificar a disponibilidade de tais recursos, dando prioridade à amortização das Cotas Seniores, nos termos e condições estabelecidos neste Regulamento. Com relação às Cotas Subordinadas, estas começarão a ser amortizadas, durante determinado período de verificação, nos termos da tabela abaixo, somente se a meta de devolução da Cota Sênior aplicável ao período estiver sendo cumprida:

<u>Período de Verificação da Meta de Amortização</u>	<u>Meta de Devolução da Cota Sênior</u>
Durante o 1º Ano do Período de Desinvestimento	Ter devolvido 25% do principal e total dos juros acumulados

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

Durante o 2º Ano do Período de Desinvestimento	Ter devolvido 50% do principal e total dos juros acumulados
Durante o 3º Ano do Período de Desinvestimento	Ter devolvido 75% do principal e total dos juros acumulados
Durante o 4º Ano do Período de Desinvestimento	Ter devolvido 100% principal e total dos juros acumulados

7.5.1 A amortização das Cotas Subordinadas Preferenciais será realizada a critério do GESTOR, o qual buscará preservar estabilidade dos riscos e da classificação de risco inicialmente atribuída às Cotas Seniores, podendo o GESTOR interromper ou suspender a amortização de Cotas Subordinadas Preferenciais a qualquer tempo até a liquidação do FUNDO. Ainda a amortização das Cotas Subordinadas Preferenciais está sujeita, cumulativamente, à observância das seguintes condições, conforme aplicáveis:

- (i) não obstante o disposto no item (ii) deste Parágrafo, que no cálculo da relação entre as Cotas Subordinadas e o patrimônio líquido do FUNDO, seja observado, na data de amortização, o maior entre os dois percentuais descritos nas alíneas (a) e (b) abaixo, e que tal percentual seja mantido considerada a referida amortização:
- (ii) a Razão de Garantia do FUNDO, ou seja, haja, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em Cotas Subordinadas; ou
- (iii) o percentual, a ser calculado pelo GESTOR, referente à estimativa de perda líquida esperada em caso de inadimplemento dos 5 (cinco) maiores Direitos de Crédito pertencentes ao FUNDO, sendo certo que para o cálculo de tal percentual o GESTOR utilizará as informações necessárias fornecidas pela Agência Classificadora de Risco. Ou seja, que haja, no mínimo, tal percentual do patrimônio líquido do FUNDO em Cotas Subordinadas.
- (iv) sem prejuízo do disposto no item (i) acima, a Razão de Garantia do FUNDO, considerada pro forma a referida amortização, seja de pelo menos o equivalente ao percentual do Patrimônio Líquido representado pelo somatório do valor dos 02 (dois) Direitos de Crédito de maior relevância patrimonial da carteira do FUNDO;
- (v) não tenha ocorrido ou esteja em andamento nenhum Evento de Avaliação ou de Liquidação;
- (vi) que a Reserva de Caixa do FUNDO esteja constituída nos termos do presente Regulamento; e
- (vii) o FUNDO mantenha recursos financeiros disponíveis necessários para fazer frente às despesas correntes do FUNDO e àquelas projetadas para um período de 12 (doze) meses.

7.5.2 A amortização das Cotas Subordinadas Ordinárias será realizada a critério do GESTOR, o qual buscará preservar estabilidade dos riscos e da classificação de risco inicialmente atribuída às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Preferenciais, podendo o GESTOR interromper ou suspender a amortização de Cotas Subordinadas Ordinárias a qualquer tempo até a liquidação do FUNDO. A amortização das Cotas Subordinadas Ordinárias está sujeita, cumulativamente, às seguintes condições, conforme aplicáveis:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- (i) a observância das condições descritas no Parágrafo 1º acima, conforme aplicável;
- (ii) que na data de amortização haja, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor equivalente às Cotas Subordinadas em Cotas Subordinadas Ordinárias, e tal percentual seja mantido considerada a referida amortização; e
- (iii) não obstante o cumprimento do disposto em (i) e (ii), acima, a amortização de Cotas Subordinadas Ordinárias será suspensa caso, a partir do momento em que a carteira do FUNDO detiver, no Período de Desinvestimento, apenas 1 (um) Direito de Crédito, os Cotistas Subordinados Preferenciais ainda não tiverem recebido, através das amortizações realizadas anteriormente, valor equivalente ao seu investimento acrescido do Benchmark Subordinado Preferencial. Tal suspensão perdurará até o recebimento de tal valor pelos Cotistas Subordinados Preferenciais, momento em que a amortização de Cotas Subordinadas Ordinárias voltará a sujeitar-se apenas ao cumprimento cumulativo dos itens (i) e (ii), acima.

7.5.3 Sem prejuízo do disposto neste artigo, as Cotas poderão ser amortizadas a qualquer tempo, por solicitação do GESTOR à ADMINISTRADORA: (i) para a adequação ao disposto no Artigo 4º deste Regulamento, ou seja, a manutenção da alocação mínima do patrimônio do FUNDO em Direitos de Crédito, (ii) se o FUNDO apresentar recursos financeiros disponíveis que excedam a Reserva de Caixa, e (iii) se o FUNDO passar a deter ações decorrentes da inadimplência do Direito de Crédito, não vendidas em até 18 (dezoito) meses contados da conversão das debêntures em ações, na forma dos parágrafos 4º e 5º do Artigo 5º deste Regulamento, ou em outro prazo deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas, e o GESTOR tenha solicitado à ADMINISTRADORA a amortização de Cotas com entrega de ativos, no caso ações, aos Cotistas e tal amortização tenha sido aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas.

7.6 As Cotas, sejam Seniores ou Subordinadas, somente serão resgatadas no término do período de duração do FUNDO ou em hipótese de liquidação antecipada do FUNDO.

7.6.1 O FUNDO somente efetuará resgates, aplicações e amortizações em Dias Úteis. Se a data de resgate, aplicação ou amortização ocorrer em dia não útil, o pagamento da amortização ou do resgate será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

7.7 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

7.8 Sem prejuízo do disposto no item 7.6, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

7.8.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.6, e que tiver essa condição alterada ou revogada

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

Razão de Garantia

7.9 A relação mínima entre o patrimônio líquido do FUNDO e o valor das Cotas Seniores do FUNDO será de 133% (cento e trinta e três por cento), e deverá ser observada pro forma no momento de cada chamada de capital para integralização de Cotas Seniores. Isto quer dizer que o FUNDO deverá ter no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seu patrimônio representado por Cotas Subordinadas (Ordinárias e Preferenciais) e esta relação somente será obrigatória nos momentos em que for realizada a chamada de capital para integralização de Cotas Seniores.

7.9.1 Durante o Período de Investimento, as chamadas para integralização de Cotas Seniores somente poderão ocorrer após a integralização da totalidade das Cotas Subordinadas, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 30 acima, e desde que referidos aportes não representem descumprimento da Razão de Garantia nos termos do caput deste Artigo. Desta forma, as chamadas para integralização de Cotas Seniores deverão sempre considerar a observância pro forma da Razão de Garantia pós integralizações. As chamadas para integralização de Cotas Subordinadas Preferenciais somente poderão ocorrer após a integralização da totalidade das Cotas Subordinadas Ordinárias.

7.9.2 Tendo em vista o disposto no parágrafo anterior, os Cotistas Seniores poderão ter Capital Comprometido subscrito e não integralizado ao final do Período de Investimento, hipótese em que não serão chamados a integralizar o saldo do Capital Comprometido subscrito e não integralizado, observado o disposto no parágrafo 4º do Artigo 30 deste Regulamento.

7.9.3 Os Cotistas Subordinados não serão obrigados a subscrever e integralizar Cotas Subordinadas adicionais àquelas já subscritas nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, mesmo em caso de descumprimento da Razão de Garantia quando aplicável, caso em que as chamadas de capital para integralização das Cotas Seniores serão reduzidas proporcionalmente para que a Razão de Garantia seja obedecida.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações do da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 12.1.2 e 12.4.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 12 (doze) meses calendário imediatamente subsequentes;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- (iii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 12.4.1 abaixo;
- (iv) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas Seniores, se houver;
- (v) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas Mezanino, se houver, respeitada eventual Ordem de Subordinação entre as respectivas Subclasses;
- (vi) constituição e/ou recomposição da Reserva de Amortização;
- (vii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Amortização Extraordinária, em regime de melhores esforços, observando-se, conforme aplicável, as regras e percentuais descritos no item (v) acima;
- (viii) pagamento de Amortização Programada de Cotas Subordinadas Júnior, se houver; e
- (ix) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

- 9.1** Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *websites*, nos endereços <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.
- 9.2** As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.
- 9.2.1** O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 10.1** A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.
- 10.1.1** Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas na Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.
- 10.1.2** Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.
- 10.1.3** O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da classe de cotas.
- 10.2** Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
(i) alterar o Anexo da classe	Em primeira convocação pela maioria das Cotas em circulação

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

	e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.
(ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Seniores em circulação
(iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Em primeira convocação pela maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes, sendo que os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas possuem direito de veto.
(iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Seniores em circulação
(v) deliberar sobre a liquidação antecipada da classe e, se necessário, o pagamento aos Cotistas Seniores pelo resgate de suas Cotas em ativos	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Seniores em circulação
(vi) deliberar no término do prazo da classe o pagamento dos resgates das Cotas em ativos	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Seniores em circulação
(vii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração da classe	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Seniores em circulação
(viii) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;	2/3 das Cotas Subscritas
(ix) deliberar sobre a alteração da remuneração alvo das Cotas, conforme definido neste Anexo	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Seniores em circulação, sendo que os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas possuem direito de veto.
(x) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe observado o disposto nos itens 10.7 a 10.10 abaixo
(xi) alterar critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(xii) aprovar a contratação de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;	Maioria das Cotas presentes

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

(xiii) deliberar sobre o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê Operacional e do Comitê de Supervisão;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Seniores em circulação
(xiv) deliberar sobre a eleição de 1 (um) membro para composição do Comitê Operacional	Maioria das Cotas presentes
(xv) eleger e destituir aqueles membros do Comitê de Supervisão que sejam representantes de suas respectivas classes de Cotistas, nos termos deste Regulamento	Quando da eleição dos membros do Comitê de Supervisão a serem indicados pelos Cotistas Seniores, devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas Seniores dos Cotistas Seniores presentes. Quando da eleição do membro do Comitê de Supervisão a ser indicado pelos Cotistas Subordinados Preferenciais, tais deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas Subordinados Preferencias dos Cotistas Subordinados Preferenciais presentes.
(xvi) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;	Maioria das Cotas presentes
(xvii) alterações na Política de Investimentos;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(xviii) alterações nos Critérios de Elegibilidade e nas Condições de Cessão;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(xix) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;	Em primeira convocação pela maioria das Cotas Seniores em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas Seniores dos presentes.
(xx) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e	Maioria das Cotas presentes
(xxi) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria das Cotas presentes

10.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

10.4 Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto à Administradora. Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas nesta

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

Resolução ou no regulamento do fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

- 10.5** Na assembleia de cotistas que deliberar pela eleição do membro do Comitê Operacional pelos Cotistas da classe, terão direito a voto apenas aqueles Cotistas que, individualmente, detenham ao menos 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas da classe, observado que em referida assembleia de cotistas a votação levará em consideração a maioria dos Cotistas aptos a votar que nela estejam presentes, e não a maioria de Cotas detidas por tais Cotista.
- 10.6** Na hipótese de aprovação da redução da remuneração alvo das Cotas Seniores, nos termos inciso (ix), acima, será assegurado aos Cotistas titulares de Cotas Seniores que dissintirem da deliberação e assim requererem:
- (i) o resgate de suas Cotas Seniores em moeda corrente nacional; e
 - (ii) o cancelamento do saldo remanescente do Capital Comprometido de tais Cotistas e a rescisão dos respectivos Compromissos de Investimento. A solicitação acima referida deverá ocorrer mediante comunicação escrita enviada à ADMINISTRADORA com cópia para o GESTOR, e o resgate das respectivas Cotas Seniores deverá ocorrer pelo valor da Cota Sênior no dia útil imediatamente anterior à data de resgate, sendo que deverá ser considerado o Benchmark Sênior anterior à deliberação para fins do resgate, sem prejuízo dos demais procedimentos a serem estabelecidos pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 10.7** Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução dos Índices de Subordinação de uma determinada Subclasse, somente podem votar os titulares de Subclasses de Cotas Seniores, assim como titulares Subclasses de Cotas Mezanino que não se subordinem à Subclasse em deliberação.
- 10.8** As deliberações que tenham por objeto alterações de *Benchmark* apenas serão aprovadas se assim deliberado: (i) pelos votos dos titulares da maioria das Cotas em circulação da Série ou Subclasse cujo *Benchmark* é alterado; e (ii) pelos votos dos titulares da maioria das Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior em circulação, excetuadas as Cotas Mezanino que prefiram à Cota Mezanino cujo *Benchmark* é alterado, se houver
- 10.9** As deliberações que tenham por objeto o aumento do Índice de Subordinação Sênior / de qualquer um dos Índices de Subordinação estão sujeitas à aprovação da maioria simples dos votos dos titulares das Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior em circulação, excetuadas as Cotas Mezanino que não se subordinem à Subclasse de Cotas Mezanino cujo Índice de Subordinação é majorado, se houver.
- 10.10** As deliberações que tenham por objeto a diminuição do Índice de Subordinação Sênior / de qualquer um dos Índices de Subordinação apenas serão aprovadas se assim deliberado: (i) pelos votos dos titulares da maioria das Cotas em circulação de cada uma das Séries de Cotas Seniores; e (ii) pelo votos dos titulares da maioria das Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior em circulação / Cotas em circulação de cada uma das Subclasses de Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior.

CAPÍTULO 11 – COMITÊ OPERACIONAL E COMITÊ DE SUPERVISÃO

- 11.1** O FUNDO terá um Comitê Operacional composto por até 5 (cinco) membros, podendo ser pessoas jurídicas ou físicas, de reputação ilibada e que não se encontrem impedidos de exercer atividades nos mercados financeiro e de capitais, sendo obrigatoriamente até 4 (quatro) membros livremente indicados pelo GESTOR, incluindo sócios, empregados ou pessoas ligadas ao GESTOR, e facultativamente 1 (um) membro a ser indicado por eleição dos Cotistas que, individualmente,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

detenham ao menos 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas do FUNDO, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, respeitado o disposto no inciso XIV do Artigo 39 e no Parágrafo 6º do Artigo 43. Caso os Cotistas decidam por não indicar referido membro ou haja impasse para referida indicação, a vaga poderá ser preenchida por indicação do GESTOR, nos termos acima descritos. O GESTOR informará à ADMINISTRADORA, mediante comunicação escrita, a composição dos membros do Comitê Operacional, suas qualificações e respectivos prazos de mandato.

11.1.1 Os membros do Comitê Operacional terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos por igual período, para cada membro indicado será indicado, também, um suplente, sendo que o GESTOR deverá encaminhar à ADMINISTRADORA, a cada mandato, a comunicação escrita na forma do caput deste artigo.

11.1.2 Os membros do Comitê Operacional não receberão qualquer tipo de remuneração do FUNDO pelo desempenho de suas funções.

11.1.3 O GESTOR escolherá um representante para presidir as reuniões do Comitê Operacional e outro para secretariar os trabalhos.

11.1.4 O Comitê Operacional reunir-se-á, na sede ou em filiais do GESTOR, ordinariamente mensalmente, durante o Período de Investimento, trimestralmente, durante o Período de Desinvestimento, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação (i) do GESTOR; (ii) de qualquer membro do Comitê Operacional, ou (iii) por determinação da Assembleia Geral de Cotistas. As convocações serão comunicadas por carta, fac-símile, ou correio eletrônico com confirmação de recebimento, a todos os membros do Comitê operacional, com cópia para a ADMINISTRADORA, com indicação da data, horário, local da reunião e matérias a serem tratadas, e com pelo menos 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da data da reunião. Será considerada válida a realização de reunião do Comitê Operacional sem convocação, desde que a mesma se realize com a presença de todos os seus membros.

11.1.5 Para que o Comitê Operacional possa se reunir e validamente deliberar, será necessária a presença, seja física, via telefone ou vídeo conferência, de pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos seus membros. As decisões do Comitê Operacional serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião, cabendo 1 (um) voto a cada membro do Comitê.

11.1.6 Nas reuniões serão lavradas atas que deverão ser firmadas por todos os membros presentes, sendo que uma cópia de cada ata deverá ser enviada, por meio eletrônico, pelo GESTOR à ADMINISTRADORA e a cada membro do Comitê de Supervisão no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da realização da respectiva reunião. As atas, além das decisões tomadas pelo Comitê Operacional e do material que as embasaram, deverão mencionar eventuais conflitos de interesses que o Comitê Operacional ou algum de seus membros apresente em relação às deliberações referentes aos incisos II e III do Parágrafo 10 deste Artigo. O GESTOR colocará a disposição dos Cotistas do FUNDO as atas e os documentos a elas anexados.

11.1.7 Sempre que o Comitê Operacional declarar a existência de conflito de interesses, nos termos do parágrafo acima, o envio da ata de reunião do Comitê Operacional pelo GESTOR será acompanhado de convocação para reunião do Comitê de Supervisão dentro de 15 (quinze) dias corridos, a fim de que o Comitê de Supervisão aprecie a decisão com conflito de interesses declarado pelo Comitê Operacional. Ainda, serão consideradas situações de conflito de interesse, sem prejuízo de outras que possam ser verificadas, as seguintes:

- (i) Investimento em ativos de emissão de empresas do Grupo Econômico do GESTOR; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- (ii) Investimento em ativos cuja destinação dos recursos obtidos através da sua emissão seja a amortização e/ou liquidação de empréstimos e/ou financiamentos contratados junto à ADMINISTRADORA e/ou empresas do seu Grupo Econômico.

11.1.8 Quando o GESTOR enviar aos membros do Comitê de Supervisão uma ata de reunião do Comitê Operacional em que não haja declaração de conflito de interesses nos termos do Parágrafo 6º acima, qualquer membro do Comitê de Supervisão poderá alegar a existência de conflito de interesse, desde que devidamente fundamentado e dentro de 5 (cinco) dias corridos contados do envio da ata de reunião do Comitê Operacional pelo GESTOR, através de comunicação por meio eletrônico, endereçada ao GESTOR. Ao apontar a existência de conflito de interesses não declarado, o membro do Comitê de Supervisão deverá solicitar reunião do referido comitê para apreciar o conflito de interesse suscitado e, consequentemente, deliberar acerca do veto da referida decisão do Comitê Operacional em até 10 (dez) dias corridos. Na ausência de manifestação por qualquer membro do Comitê de Supervisão apontando conflito de interesse não declarado após 5 (cinco) dias corridos contados do envio da ata de reunião do Comitê Operacional pelo GESTOR, presumir-se-ão que as deliberações tomadas pelo Comitê Operacional estão ratificadas pelo Comitê de Supervisão e deverão ser implementadas pelo GESTOR.

11.1.9 Os membros do Comitê Operacional, indicados pelo GESTOR, poderão ser destituídos pelo GESTOR mediante comunicação ao membro destituído, à ADMINISTRADORA e aos membros do Comitê de Supervisão em até 5 (cinco) dias da destituição. Ainda, em caso de renúncia ou destituição de membro do Comitê Operacional indicado pelo GESTOR, seu substituto deverá obrigatoriamente ser um sócio da Vinci Partners Investimentos Ltda., e seu nome deverá ser aprovado pelo voto da maioria dos titulares das Cotas emitidas pelo FUNDO em Assembleia Geral de Cotistas.

11.1.10 O Comitê Operacional do FUNDO terá como funções, sem prejuízo das atribuições da ADMINISTRADORA e do GESTOR:

- (i) discutir metas e diretrizes de investimento e desinvestimento do FUNDO;
- (ii) deliberar sobre as propostas de investimento e desinvestimento do FUNDO em Direitos de Crédito;
- (iii) deliberar sobre a realização de qualquer acordo ou operação, tendo por objeto a desconstituição, substituição ou liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionadas aos Direitos de Crédito de titularidade do FUNDO, ou a recompra ou substituição dos Direitos de Crédito de titularidade do FUNDO nos termos do Parágrafo 5º do Artigo 9º, acima;
- (iv) dirimir questões relativas a conflitos de interesse relacionados às deliberações de proposta de investimento e desinvestimento, hipóteses em que o(s) membro(s) do Comitê Operacional que representa(m) a parte que possa estar envolvida no potencial conflito deve(m) se abster de votar;
- (v) acompanhar as atividades da ADMINISTRADORA e do GESTOR e suas respectivas obrigações referentes do FUNDO;
- (vi) acompanhar o desempenho da carteira do FUNDO por meio dos relatórios elaborados pelo GESTOR;
- (vii) aprovar novos critérios de avaliação dos ativos do FUNDO a serem adotados pela

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

ADMINISTRADORA e pelo GESTOR;

- (viii) deliberar sobre a prorrogação ou encerramento antecipado do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento por um prazo máximo de 1 (um) ano cada um, respeitado o Prazo do FUNDO, conforme estabelecido no Parágrafo 2º do Artigo 1º acima;
- (ix) estabelecer os prazos para realização dos investimentos após a integralização das Cotas a cada chamada feita pelo GESTOR, bem como deliberar sobre a prorrogação de tais prazos;
- (x) em caso de rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores do FUNDO em um nível, considerando a tabela da Agência Classificadora de Risco, realizar reunião conjunta com o Comitê de Supervisão, a fim de informar os motivos do rebaixamento e as providências a serem tomadas;
- (xi) indicar à ADMINISTRADORA a (a) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de due diligence, e (b) a celebração de quaisquer contratos que o GESTOR entenda recomendáveis, observados os limites de despesas dispostos no Artigo 52, Parágrafo 2º deste Regulamento;
- (xii) definir critérios gerais para os Direitos de Crédito, Cedentes e Devedores, sem prejuízo das Condições de Cessão, ou seja, aprovar empreendimentos ou características de Empreendimentos, Cedentes e Devedores, assim como características para os Direitos de Crédito; e
- (xiii) durante o Período de Investimento, determinar as Amortizações Extraordinárias das Cotas Seniores, dispondo sobre suas condições, percentuais e periodicidade, respeitado o disposto no Regulamento e na legislação.

11.1.11 O Comitê Operacional do FUNDO, eleito na forma do caput deste artigo, contará com a seguinte composição de membros indicados exclusivamente pelo GESTOR, os quais deverão dedicar os seguintes percentuais de horas úteis às atividades do FUNDO:

<u>Membro do Comitê Operacional</u>	<u>Percentual de Horas Úteis dedicadas ao Fundo</u>
<u>Mariano Ceppas Figueiredo</u>	<u>90%</u>
<u>Marcello Almeida</u>	<u>30%</u>
<u>Marcelo Rabbat</u>	<u>10%</u>

11.2 Além do Comitê Operacional previsto no artigo acima, o FUNDO contará com um Comitê de Supervisão composto por até 5 (cinco) membros, podendo ser pessoas jurídicas ou físicas, de reputação ilibada, que não se encontrem impedidos de exercer atividades nos mercados financeiro e de capitais e, exclusivamente no que diz respeito aos membros descritos nos incisos I e II, abaixo, que não sejam empregados ou sócios do GESTOR ou de empresas pertencentes ao seu Grupo Econômico. A definição dos membros que integrarão o Comitê de Supervisão será feita da seguinte forma:

- (i) 3 (três) membros a serem indicados pelos Cotistas Seniores em Assembleia Geral de Cotistas;
- (ii) 1 (um) membro indicado pelos Cotistas Subordinados Preferenciais; e
- (iii) 1 (um) membro indicado pelo GESTOR.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

11.2.1 Os membros do Comitê de Supervisão serão eleitos na primeira Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO a ser realizada especificamente para este fim em até 60 (sessenta) dias após a primeira integralização de Cotas do FUNDO e terão mandato até a próxima Assembleia Geral de Cotista que aprovar as demonstrações financeiras do FUNDO:

- (i) Poderão ser reeleitos continuamente e sem limites, observado o disposto acima, sendo que para cada membro indicado do Comitê de Supervisão será indicado, também, um suplente;
- (ii) Na ausência da indicação de membros suplentes, ou ainda, na vacância destes ou dos membros titulares, o Comitê de Supervisão será instaurado e será considerado válido, sem qualquer prejuízo das decisões advindas desta, desde que esteja atendido os quóruns mínimos previstos no Parágrafo 5º; e
- (iii) Caso não se realize a eleição de novos membros na referida Assembleia Geral de Cotista para aprovar as demonstrações financeiras do FUNDO, persistirá válida a última composição dos membros do Comitê de Supervisão, os quais permanecerão no desempenho regular de suas funções, conforme atribuições previstas no Parágrafo 9º, até que seja realizada Assembleia Geral de Cotistas para este fim.

11.2.2 Os membros do Comitê de Supervisão não receberão qualquer tipo de remuneração do FUNDO pelo desempenho de suas funções.

11.2.3 O membro do Comitê de Supervisão indicado pelo GESTOR presidirá as reuniões do Comitê de Supervisão e poderá indicar outro membro para secretariar os trabalhos, caso decida não cumular tal função ou delegá-la a terceiro que não seja membro de referido Comitê, desde que sem remuneração.

11.2.4 O Comitê de Supervisão reunir-se-á, na sede ou em filiais do GESTOR, ordinariamente a cada quadrimestre, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação:

- (i) do Comitê Operacional sempre que for apontado conflito de interesse em ata de reunião enviada aos membros do Comitê de Supervisão nos termos do Parágrafo 8º do Artigo 26 deste Regulamento;
- (ii) do GESTOR;
- (iii) do Comitê Operacional;
- (iv) de qualquer membro do Comitê de Supervisão, inclusive quando algum deles entender que há conflito de interesse não declarado em decisão do Comitê Operacional; ou
- (v) por determinação da Assembleia Geral de Cotistas. As convocações serão comunicadas por carta, fac-símile, ou correio eletrônico com confirmação de recebimento, a todos os membros do Comitê de Supervisão, com cópia para a ADMINISTRADORA, com indicação da data, horário, local da reunião e matérias a serem tratadas, e com pelo menos 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da data da reunião, tanto para primeira quanto segunda convocação. As reuniões serão consideradas válidas, independente de convocação, sempre que estiverem presentes todos os membros do Comitê de Supervisão.

11.2.5 Para que o Comitê de Supervisão possa se reunir e validamente deliberar, será necessária a presença, seja física, via telefone ou vídeo conferência, em primeira convocação de pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos seus membros e em segunda convocação de pelo menos 3/5 (três

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

quintos). As decisões do Comitê de Supervisão serão tomadas, observado o disposto abaixo:

- (i) Por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião, cabendo 1 (um) voto a cada membro do Comitê;
- (ii) Em caso de empate no computo dos votos, será considerado insuficiente para aplicação do poder de veto, atribuído no Parágrafo 9º ao Comitê de Supervisão, sendo portanto, considerado válido e aprovado para todos os fins a(s) proposta(s) ora apresentada(s); e
- (iii) Os membros que se abstiverem do voto, terão sua presença computada para fins de instalação da reunião do Comitê de Supervisão, sem prejuízo do resultado da reunião em questão, observado o disposto no item “II” acima.

11.2.6 Nas reuniões serão lavradas atas que deverão ser firmadas por todos os membros presentes, sendo que uma cópia de cada ata deverá ser entregue pelo GESTOR à ADMINISTRADORA no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da realização da respectiva reunião. A ADMINISTRADORA colocará à disposição dos Cotistas do FUNDO as atas e os documentos a ela anexados.

11.2.7 Os membros do Comitê de Supervisão poderão ser destituídos por quem os indicou, mediante comunicação à ADMINISTRADORA e ao Comitê Operacional.

11.2.8 O Comitê de Supervisão funcionará regularmente ainda que existam cargos vagos.

11.2.9 O Comitê de Supervisão do FUNDO terá como funções, sem prejuízo das atribuições da ADMINISTRADORA, do GESTOR e do Comitê Operacional:

- (i) supervisionar o regular funcionamento do FUNDO e o cumprimento da política de investimento do FUNDO;
- (ii) apreciar, com poder de veto, as decisões de investimento ou desinvestimento em que haja conflito de interesses apontado ou não pelo Comitê Operacional;
- (iii) apreciar, com poder de veto, a realização de acordos judiciais ou extrajudiciais pelo GESTOR na cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos; e
- (iv) apreciar, com poder de veto, as decisões do Comitê Operacional na hipótese descrita no Parágrafo 3º do Artigo 47 deste Regulamento.

11.2.10 Todas as decisões tomadas pelo Comitê Operacional serão comunicadas ao Comitê de Supervisão, devendo ser observados os procedimentos previstos nos Parágrafos 7º e 8º do Artigo 26 acima nos casos aplicáveis.

CAPÍTULO 12 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

12.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância pela ADMINISTRADORA, pelo GESTOR ou pelo Comitê Operacional de seus deveres e obrigações previstas neste Regulamento, que não seja um Evento de Liquidação;
- (ii) renúncia do GESTOR da administração da carteira do FUNDO;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- (iii) inobservância pelo CUSTODIANTE de seus deveres e obrigações previstos no parágrafo 1º do artigo 19 deste Regulamento, desde que, notificado pela ADMINISTRADORA para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da referida notificação;
- (iv) aquisição pelo FUNDO de Direitos de Crédito em desacordo com as Condições de Cessão ou os Critérios de Elegibilidade, conforme exposto nos Capítulos IV e V deste Regulamento;
- (v) se houver rescisão do Contrato de Custódia, desde que o Custodiante não seja substituído por outro devidamente autorizado pela CVM;
- (vi) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos de Crédito não foram regularmente e devidamente formalizados;
- (vii) inobservância pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstas no Capítulo VIII deste Regulamento, notadamente da verificação e validação das Condições de Cessão, que não seja um Evento de Liquidação;
- (viii) ausência de instituição substituta para a ADMINISTRADORA após decorridos 90 (noventa) dias contados de sua comunicação de renúncia do exercício da administração do FUNDO; e
- (ix) rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores do FUNDO em dois níveis, considerando a tabela da Agência Classificadora de Risco.

12.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: (i) pela continuidade das atividades da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 12.4.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 12.4.3 abaixo.

12.1.2 Embora não constitua um Evento de Avaliação, em caso de rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores do FUNDO em um nível, considerando a tabela da agência classificadora de risco, o Comitê Operacional realizará uma reunião conjunta com o Comitê de Supervisão, a fim de analisar as razões do rebaixamento e informar os cotistas sobre tal fato, bem como acerca de eventuais providências tomadas.

12.1.3 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: (i) seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 12.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização Extraordinária e resgate das Cotas; e/ou (ii) seja sanado o Evento de Avaliação.

12.1.4 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 12.4 e seguintes, abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

12.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe;
- (v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

12.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) se o FUNDO mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 03 (três) meses consecutivos, contados da primeira integralização, e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (iii) caso a ADMINISTRADORA deixe de convocar Assembleia Geral de Cotistas nos prazos estipulados neste Regulamento na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 46 acima;
- (iv) renúncia da ADMINISTRADORA ou do CUSTODIANTE com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos previstos neste Regulamento; e
- (v) em caso de liquidação, através do devido pagamento pelos respectivos Devedores, da totalidade dos Direitos de Créditos detidos pelo FUNDO no Período de Desinvestimento e em prazo inferior ao Prazo do Fundo.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

12.4 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

12.4.1 Na hipótese prevista no item 12.4 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- 12.4.2** Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 12.4.3 abaixo.
- 12.4.3** Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Subordinação e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, assim como as distinções eventualmente existentes entre Subclasses de Cotas Seniores e Mezanino, conforme aplicável, observados os seguintes procedimentos:
- (i) O ADMINISTRADOR (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
 - (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
 - (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.
- 12.4.4** Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 12.5 abaixo.
- 12.5** Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.
- 12.5.1** Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.
- 12.6** A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.
- 12.6.1** Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 12.7 abaixo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- 12.7** Na hipótese do item 12.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 12.7.1** O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.
- 12.7.2** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.
- 12.8** O CUSTODIANTE, a entidade registradora dos Direitos Creditórios e/ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 12.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, a entidade registradora dos Direitos Creditórios e/ou o Depositário, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 13 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 13.1** A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.
- 13.2** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.
- 13.3** Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

13.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

13.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
 - (v) praticar qualquer ato de liberalidade.
- 13.6** É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.
- 13.7** É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, Consultor ou partes relacionadas, exceto se (i) o ADMINISTRADOR, GESTOR, a entidade registradora e o CUSTODIANTE de Direitos Creditórios não forem partes relacionadas entre si; e (ii) a entidade registradora e o CUSTODIANTE dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente.
- 13.8** Os Direitos Creditórios registrados em entidade registradora não serão custodiados pelo Custodiante.
- 13.9** É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

- 13.10** O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.
- 13.11** Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.
- 13.11.1** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:
- (i) estruturar a Classe;
 - (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, conforme aplicável);
 - (iii) validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão estabelecidas neste Regulamento;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- (iv) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (v) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
- (vii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.

13.12 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

13.13 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

13.14 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

13.15 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

13.16 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

13.16.1 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo ADMINISTRADOR na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

13.16.2 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE ou a Consultora, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

- 13.17** Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.
- 13.18** Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios não registrados em entidade registradora e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.
- 13.19** São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:
- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
 - (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
 - (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.
- 13.20** O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.
- 13.21** Em razão de a Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e expressiva diversificação de devedores e de Cedentes, além de atuar em vários segmentos, o CUSTODIANTE está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, realizando-a com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo V deste Regulamento.
- 13.22** Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.
- 13.23** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Monitoramento e Cobrança dos Direitos Creditórios a Performar

- 13.24** O GESTOR, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para o monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios a Performar, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

- 13.25** O GESTOR, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para a prestação de serviços de Agente de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe. Serão atribuições do Agente de Cobrança, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

- (i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Art. 290 do Código Civil;
- (ii) sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, reportar ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR as ações tomadas pelo Agente de Cobrança e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;
- (iii) comparecer à Assembleia de Cotistas quando assim requerido pelo ADMINISTRADOR;
- (iv) confirmar o recebimento dos boletos bancários de cobrança enviados aos Devedores, se houver;
- (v) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (vi) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;
- (vii) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e
- (viii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

13.25.1 Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

Consultoria Especializada

13.26 Poderá ser contratada Consultora pela Classe como consultora especializada, nos termos do Art. 32, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

13.26.1 São atribuições da Consultora, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) verificar as Condições de Cessão;
- (ii) auxiliar o Comitê de Investimentos, o ADMINISTRADOR e o GESTOR no prévio cadastramento dos Cedentes e na análise e seleção de potenciais Direitos Creditórios para aquisição pela Classe, observados os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão estabelecidos no Regulamento;
- (iii) providenciar para que sejam assinados pelo Cedente, bem como pelos eventuais devedores solidários e garantidores, conforme aplicável, o Contrato de Cessão, “**Termo de Adesão ao Contrato de Cessão**”, “**Termos de Cessão**”, instrumentos de garantia e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe;
- (iv) comparecer à Assembleia de Cotistas quando assim requerido pelo ADMINISTRADOR;
- (v) analisar preliminarmente: (i) a adequação dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade previamente à verificação realizada pelo CUSTODIANTE; e (ii) a adequação dos Direitos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

Creditórios e de sua respectiva cessão às demais disposições deste Regulamento e da regulamentação e legislação aplicáveis; e

- (vi) fornecer ao ADMINISTRADOR, sempre que solicitado, para fins de atendimento às requisições da CVM e legislação aplicável, em melhores esforços, informações e documentos que se fizerem necessários para evidenciar os fundamentos da aprovação dos Cedentes para cessão de Direitos Creditórios.

13.27 A Consultora apenas poderá renunciar às suas atribuições mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, enviado por meio de correio eletrônico (e-mail) e carta com aviso de recebimento endereçada ao ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO 14 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO, PERFORMANCE E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração	0,175% (cento e setenta e cinco milésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, a ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação positiva do IGP-M ou por índice distinto de correção monetária, desde que o valor seja inferior à correção pelo IGP-M.
Taxa de Gestão	0,3% (três décimos por cento) ao ano, apropriada diariamente na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe.
Taxa de Performance	Em adição à Taxa de Gestão, o Gestor fará jus ao recebimento de Taxa de Performance, a qual será cobrada na forma abaixo.
Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe.
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável.
Taxa de Saída	Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxa de ingresso e/ou saída.

Taxa de Performance

14.1 Será cobrada da Classe Taxa de Performance, a ser paga diretamente ao GESTOR, correspondente a 20% (vinte por cento) da valorização do Valor Unitário das Cotas Subordinadas, ajustado pelas Amortizações realizadas, que exceder 8% (oito por cento)] do IPCA já deduzidos os demais Encargos, inclusive a Taxa de Administração.

14.1.1 Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o Valor Unitário no momento de apuração será comparado à Cota Base, atualizada por 8% (oito por cento) do IPCA, segregando-se cada integralização de Cotas realizada (método do passivo), nos termos do Art. 35, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e do Art. 29 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, de modo que, caso sejam realizadas novas emissões de Cotas posteriormente à primeira emissão: (i) a Taxa de Performance será calculada separadamente para as tranches correspondentes a cada emissão de Cotas; (ii) a Taxa de Performance em cada data de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

apuração será o eventual resultado positivo entre a soma dos valores apurados para cada tranche.

14.1.2 A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, sendo efetivamente apurada no último Dia Útil dos meses de junho e dezembro de cada ano, ou quando da Amortização integral das Cotas, conforme o caso, e paga em até 10 (dez) Dias Úteis de referida apuração.

14.1.3 É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o Valor Unitário das Subordinadas Júnior for inferior à Cota Base.

Taxa Máxima de Custódia

14.2 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

CAPÍTULO 15 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

15.1 Sem prejuízo do disposto no item 5.20 acima, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

15.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

15.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

15.4 Na hipótese do item 15.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

15.5 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 12.579.631/0001-96

Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

- 15.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 16 – FATORES DE RISCO

- 16.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.
- 16.2** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.
- 16.3** Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação, aqueles descritos no **Adendo II** ao Regulamento.
- 16.4** Aqueles que estejam interessados em investir na Classe devem ler o **Adendo II** ao Regulamento antes da subscrição de Cotas.
- 16.5** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

* * *

Regulamento

VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“**ADMINISTRADOR**”: a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

“**Agência Classificadora de Risco**”: é cada agência classificadora de risco contratada pelo GESTOR para a classificação de risco das Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso;

“**Agente Escriturador**”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“**Amortização Extraordinária**”: significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada: (i) observando-se sempre a Ordem de Subordinação e a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 do Regulamento; e (ii) exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) por deliberação de uma Assembleia de Cotistas, observando-se o disposto no Regulamento quando se tratar da amortização extraordinária de Cotas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior; e/ou (b) no caso de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, nos termos do item 12.4.3 do Regulamento;

“**Amortização Programada**”: significa cada uma das amortizações ordinárias de Cotas, realizadas nas Datas de Amortização, conforme estabelecidas nos respectivos Apêndices e/ou Suplementos, conforme aplicável;

“**Amortização**”: significa uma Amortização Programada e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente;

“**Anexos**”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“**Apêndice**”: cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse de Cotas ou de aspectos aplicáveis ao FUNDO;

“**Assembleia de Cotistas**”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“**Assembleia Especial de Cotistas**”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“**Assembleia Geral de Cotistas**”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“**Ativos Financeiros de Liquidez**”: significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;

“**Auditor Independente**”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

“**B3**”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“**BACEN**”: o Banco Central do Brasil;

“**Carteira**”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

“**Cedente**”: as pessoas físicas e jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e/ou por meio de endosso;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Comitê de Investimentos**”: significa o comitê de investimentos da Classe, a ser instaurado nos termos do Capítulo 11 do Anexo;

“**Condições de Cessão**”: as condições de cessão descritas no item 4.9.2 deste Anexo I;

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“**Conta do FUNDO**”: a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

“**Contratos de Cessão**”: os contratos de cessão de créditos que serão celebrados entre a Classe cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos;

“**Cota Base**”: significa, para fins de cálculo da Taxa de Performance eventualmente devida nos termos deste Regulamento: (i) o Valor Unitário da Cota logo após a última cobrança de Taxa de Performance efetuada; ou (ii) o Valor Patrimonial Unitário da Cota Subordinadas Júnior quando de sua integralização, nas seguintes hipóteses: (a) caso a Classe não tenha efetuado nenhuma cobrança de Taxa de Performance desde sua constituição; (b) para as Cotas Subordinadas Júnior integralizadas após a última cobrança de Taxa de Performance; e (c) na hipótese de o Valor Patrimonial Unitário da Cota Subordinadas Júnior quando das apurações anteriores da Taxa de Performance, ser inferior ao Valor Patrimonial Unitário da Cota quando de sua integralização;

“**Cotas Mezanino**”: são as Cotas subordinadas mezanino de emissão da Classe, subordinadas às Cotas Seniores para fins de Amortização, resgate e distribuição de rendimentos, mas que não estão subordinadas às Cotas Subordinadas Júnior para tais fins;

“**Cotas Seniores**”: são as Cotas de subclasse sênior emitidas pela Classe;

“**Cotas Subordinadas Júnior**”: são as Cotas subordinadas júnior emitidas pela Classe, que se subordinam a todas as demais Subclasses de Cotas para fins de pagamento de Amortização e resgate, conforme descrito neste Regulamento;

“**Cotas**”: as Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas em conjunto e indistintamente;

“**Cotistas Dissidentes**”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 12.4.1 deste Anexo;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriurador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“**Crítérios de Elegibilidade**”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.9 deste Anexo;

“**CUSTODIANTE de Direitos Creditórios**”: significa a instituição contratada para realizar a custódia qualificada dos Direitos Creditórios não passíveis de registro em entidade registradora ou que não tenham sido objeto de depósito centralizado em depositária central autorizada pelo Banco Central e pela CVM;

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da 1ª Integralização**”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“**Data de Amortização**”: cada data em que houver pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Amortização Programada das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de Amortização Programada previstos em cada um dos Apêndices e/ou Suplementos, conforme aplicável;

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“**Depositário**”: a empresa especializada a ser eventualmente subcontratada pelo CUSTODIANTE para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual não poderá ser, em relação à Classe, originador, Cedente, GESTOR, Consultora ou parte a eles relacionadas;

“**Devedores**”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“**Dia Útil**”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“**Direitos Creditórios a Performar**”: os Direitos Creditórios que dependam de prestação ou entrega futura para que sejam exigíveis perante seus Devedores;

“**Direitos Creditórios Inadimplidos**”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“**Direitos Creditórios**”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe representados por direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, e por equiparação;

“**Direitos Creditórios Não-Padronizados**”: Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

“Documentos Comprobatórios”: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 12.1 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 12.3 deste Anexo;

“Fundos21”: é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Lei nº 10.931”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“MDA”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Obrigações”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Oferta Privada”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do FUNDO não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

“Oferta Pública”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Preço de Aquisição”: o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;

“Reserva de Amortização Extraordinária”: é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento das Amortizações Extraordinárias, nos termos do item 8.1(vii) deste Anexo, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Semestre Civil”: os períodos compreendidos entre: **(a)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de janeiro, inclusive, e o último Dia Útil do mês de junho, inclusive; e **(b)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de julho, inclusive, e o último Dia Útil do mês de dezembro, inclusive;

“Subclasse”: significa a subclasse de Cotas Seniores, cada uma das subclasses de Cotas Mezanino, se houver, e a subclasse de Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas indistintamente;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 0 deste Anexo;

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *

Regulamento

VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

COMPLEMENTO I

(Ao Anexo)

POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

Parcela preponderante dos recursos da Classe será investida nos Direitos Creditórios, consideradas títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

Tendo em vista a possibilidade de contratação de agente fiduciário no âmbito da emissão dos Direitos Creditórios para representar os interesses dos debenturistas, o ADMINISTRADOR poderá não contratar agente de cobrança para realização da cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, sem prejuízo da possibilidade de referida contratação caso o GESTOR entenda necessário para atendimento dos interesses da Classe ou conforme deliberação em Assembleia Geral.

Em caso de inadimplência dos valores devidos aos titulares dos Direitos Creditórios, observadas as disposições e os procedimentos descritos nas respectivas Escrituras de Emissão, o agente fiduciário, ou o GESTOR, conforme o caso, poderá declarar o vencimento antecipado dos Direitos Creditórios e solicitar o pagamento imediato de todos os valores devidos pelas Devedoras em decorrência do Direito Creditório Inadimplido, de acordo com os termos e condições previstos nas respectivas Escrituras de Emissão.

O agente fiduciário ou o GESTOR, conforme o caso, poderá executar as Garantias como forma de receber os valores devidos pelas Devedoras inadimplentes, em qualquer ordem, individual ou simultaneamente, conforme entenda necessário para a defesa dos direitos do Fundo, na qualidade de debenturista. A excussão das referidas garantias deverá ser realizada em conformidade com os procedimentos descritos nas respectivas Escrituras de Emissão, nos instrumentos de constituição das referidas Garantias e na legislação e regulamentação aplicáveis.

O GESTOR, em conformidade com as leis aplicáveis em vigor, poderá contatar as Devedoras, os Garantidores, coobrigados ou quaisquer terceiros, para negociar o pagamento ou a venda, conforme o caso, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, independentemente de ter sido declarado o vencimento antecipado dos Direitos Creditórios.

Em qualquer caso, o preço de venda do Direito Creditório inadimplido será negociado pelo GESTOR, podendo resultar em pagamento de valores em montantes inferiores aos originalmente devidos à Classe, desde que sempre observando o melhor interesse da Classe e dos Cotistas.

O GESTOR deverá fornecer todo o tipo de orientação e praticar todos os atos que se façam necessários para possibilitar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente Fiduciário, se for o caso, inclusive por meio do exercício de voto em assembleia geral de debenturistas, observado o disposto no Regulamento.

Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios a vencer e dos Direitos Creditórios inadimplidos, incluindo os custos de contratação de terceiros, serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, na proporção de suas Cotas. O ADMINISTRADOR e o GESTOR não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios, periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança. Tais despesas somente serão de responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, na proporção de suas Cotas, caso não tenham sido geradas por culpa ou dolo comprovado do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR.

Caso a Classe não tenha recursos disponíveis para iniciar o procedimento de cobrança, a ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral para solicitar aos Cotistas aporte de capital na Classe,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

nos termos descritos no Regulamento.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 12.579.631/0001-96

COMPLEMENTO II

(Ao Anexo)

FATORES DE RISCO

16.5.1 Riscos de Crédito:

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(iii) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(iv) Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

Além disso, certos Cedentes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos Cedentes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos Cedentes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.

(v) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

(vi) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo CUSTODIANTE dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(vii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

(viii) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

(ix) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do Art. 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

(x) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

16.5.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Além disso, a Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(ii) Descasamento entre Benchmark e taxas dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez atrelados a taxas prefixadas e/ou a taxas pós fixadas distintas das taxas que compõem o Benchmark Sênior e/ou Benchmark Mezanino de uma ou mais Séries de Cotas Seniores ou Subclasses de Cotas Mezanino. Caso as taxas que compõem o Benchmark Sênior e/ou Benchmark Mezanino se elevem substancialmente e/ou caso mantenham-se substancialmente acima das taxas que remuneram ou atualizam o valor dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, não é possível garantir que o Patrimônio Líquido será suficiente para que o Valor Unitário das Cotas Sênior e/ou das Cotas Mezanino seja atualizado conforme os respectivos Benchmarks, de modo que a rentabilidade de tais Cotas poderá ser comprometida.

(iii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

16.5.3 Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(iii) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(iv) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens acima.

(v) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(vi) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(vii) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e (b) ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

16.5.4 Riscos Operacionais:

(i) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(ii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.

(iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(iv) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e pagos diretamente na Conta da Classe ou em Conta Vinculada de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

(v) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

16.5.5 Outros Riscos:

(i) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(ii) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

(iii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(iv) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

(v) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

(vi) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(vii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

(viii) Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(ix) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(x) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xi) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, a Consultora e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. A o GESTOR buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DA VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 12.579.631/0001-96

de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

(xiii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xiv) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xv) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, nos termos do item 5.20 acima, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

(xvi) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xvii) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.